

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e IV, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Manoel Soares da Costa, Prefeito, CPF nº.242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$ R\$26.823,18 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), atualizada a partir de 30/06/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar a multa de R\$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.034
PROCESSO Nº. 2007/52975-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 206/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e o SEPOF.

Responsáveis: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA e VILMAR FARIAS VALIM, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I, art. 39 c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, quitando-se o espólio; II - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época, CPF nº. 485.323.392-04, aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.035
PROCESSO Nº. 2007/53026-8**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 157/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem devolução de valores; aplicar ao Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, Prefeito à época, C.P.F. nº. 373.780.582-20, multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.036
PROCESSO Nº. 2007/54047-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 671/2006 e termo aditivo firmados entre o CENTRO DE ESTUDOS ESPECIAIS ACREDITAR e a SEDUC.

Responsável: Sra. WÂNIA MÁRCIA GONÇALVES FRANÇA, Diretora
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar à Sra. Wânia Márcia Gonçalves França, Diretora, CPF (228.449.882-53) a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II – Aplicar a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, CPF (208.367.322-00), Secretária à época da SEDUC, a multa de R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.038
PROCESSO Nº. 2009/53355-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 167/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 254.287.132-91, ao pagamento da quantia de R\$ 132.819,40 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 23/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 13.280,00 (treze mil, duzentos e oitenta reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.039
PROCESSO Nº. 2011/52234-3**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA – Prefeito do Município de INHANGAPI

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 49.266 DE 28/06/2011.

Relator: Conselheiro LUIS TEIXEIRA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, retirando a penalidade pelo dano causado ao erário e, mantendo-se a multa aplicada pela instauração da Tomada de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 50.040
PROCESSO Nº. 2011/52550-1**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: ADELIA MARIA LIMA DE SOUSA AMORIM – Diretora à época do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BARCARENA.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.383 de 19/07/2011

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhece do presente recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo assim a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 50.041

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo nº. 2011/50155-8 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e ELIDA DO SOCORRO SILVA SANTOS;

Processo nº. 2011/51026-4 e 2011/51030-0 – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ – LOURDES FONSECA DE OLIVEIRA; ANA LÚCIA LIMA FELGUEIRAS; RAPHAEL DE PAIVA BARBOSA e MANOEL DOMINGOS CRUZ MACHADO;

Processo nº. 2011/51185-7 – HOSPITAL OPHIR LOYOLA e ALYSSON LOPES RODRIGUES; e

Processo nº. 2011/52161-3 – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e RAIMUNDO QUARESMA LEÃO.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº. 50.042

PROCESSO Nº. 2010/52057-9

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações dos servidores INAIARA IRIS DOS SANTOS, JACQUELINE ADELAIDE SOUZA MAGALHÃES, JOSÉ NONATO CARDOSO MONTEIRO, JOCENILDO JACINTO DE SANTANA, KÁTIA EDWIGES LIMA MONTEIRO, KÁTIA EDWIGES LIMA MOURA, LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS, IVO JOSÉ PAES E SILVA, IZABEL CRISTINA MOTA LUZ, JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE, JOSÉ JEREMIAS LIBÓRIO DE LIMA, MARÍLIA LÚCIA SOUZA MORAES, MARCUS REYNALDO DOS ANJOS MOREIRA, IDANISE SANT'ANA AZEVEDO HAMOY, JANISE MARIA MONTEIRO RODRIGUES VIANA, JORGE ALEX DE ALMEIDA SOUZA, JANAÍNA SBRUZZI D'AVILA CUNHA, LEONARDO DA SILVA TORII, MÁRCIA PIRES SARAIVA, MARCELO NONATO GOMES LARÉDO, MIQUÉIAS COSTA DE FARIAS, MÁRCIA HELENA DA SILVA PONTES, MILENA DA SILVA CLAUDINO, NATÁLIA AMORIM BARBOSA, OTÁVIO VINHOTE FIGUEIRA, EDUARDO LOBATO PINHEIRO NETO, KEULE JOSÉ DO CARMO ROCHA, KENIA SOARES DA COSTA, LARISSA MAIA PINHEIRO, LUCIÂNNA LEITE SARAIVA, LARISSA MAIA PINHEIRO, LUIZA RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA, LESLIE CRISTINA AMARAL DANTAS, MARIA DE NAZARÉ SOARES DE LIMA, MÁRCIO SANTOS DA CRUZ, MICICLÉIA CUNHA DOS PASSOS, MONIKA GISELLA GOMES ELERES, JACKSON ALMEIDA DE QUEIROZ, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES, LEONARDO POSSAMAI MEZZONO, IGERLAN GEANDRE

CRUZ MADURO, ISABEL CRISTINA CORDEIRO LOPES, JACILENE DE OLIVEIRA MENDONÇA, JAIME PERDIGÃO OLIVEIRA, JHIVAGO BARBOSA DE ANDRADE, JOÃO BENEDITO GALVÃO PINHEIRO, JOÃO TEODÓSIO RODRIGUES NETO, JOSÉLIA MARA TELES MELO, KEILA MARINA FUKUSHIMA RODRIGUES, KELLY MAUREN DA COSTA SILVA, LETÍCIA CRISTINA RIBEIRO MONTEIRO DANTAS, LUCIANO DIAS PEREIRA, LUIZ CARLOS LIMA BORGES JUNIOR, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO NEGRÃO, MÁRIO AUGUSTO DA SILVA BARROS, MARIA ALDA FREITAS, MARILENA RIBEIRO DIAS, MARCELO MANOEL BARROS DO NASCIMENTO, MARLY ANNE OLIVIER DE OLIVEIRA, MERABE CARVALHO SILVA, MÁRCIO ANDREI HAHMIAS DA CRUZ, MANOELA MATOS MONTEIRO GONÇALVES, JEAN CARLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JENNER OLIVEIRA RIBEIRO e NORMANDO QUEIROZ BORGES, aprovados através de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Cultura.

ACÓRDÃO Nº. 50.043

PROCESSO Nº. 2008/54000-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1652, de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de LUCINDA GOMES SANTANA, no cargo de Professor GEP-M-AD-1 401, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.044

PROCESSO Nº. 2010/52084-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 038/2010, firmado entre o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA "PIRATAS DA BATUCADA" e a SECULT.

Responsável: Sr. RICARDO LUIZ DA COSTA FERNANDES – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em razão da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.045

PROCESSO Nº. 2011/50354-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2010 do Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Responsável: Sra. MARIA HELENA BORGES LOUREIRO – Procuradora Geral.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 31.221.837,04 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.046

PROCESSO Nº. 2011/50999-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 141/2010 firmado entre o GRUPO PARA VALORIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DIGNIFICAÇÃO DO DOENTE DE AIDS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO OZAIR NUNES DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.170

PROCESSO Nº. 2008/53328-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 133/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 342878

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 26.018

Data de Admissão: 01/02/2012

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Observação

ROSANY DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ASS TÉCNICO VICE-PRESIDÊNCIA NS-01

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 342874

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 26.016

Data de Admissão: 01/02/2012

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Observação

KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES

ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-01

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior